



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.856 - MG (2017/0229213-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEFERSON DIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a negativa do direito de recorrer em liberdade decorre da manutenção decreto preventivo primevo, por seus próprios fundamentos. Assim, verifico que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, em tese, praticada, consistente em roubo majorado, mediante concurso de agentes e com agressão à vítima, porquanto *"entraram dois indivíduos na residência da vítima, mediante arrombamento das portas, quanto esta não se encontrava, tendo aguardado a vítima chegar, surpreendendo-a com 'pauladas' no rosto, não tendo lhe dado tempo de se defender ou esboçar qualquer reação"*, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude da necessidade de acautelamento da ordem pública (**precedentes**).

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.856 - MG (2017/0229213-2)

RECORRENTE : JEFERSON DIAS RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JEFERSON DIAS RIBEIRO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito de roubo majorado à pena de **6 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto**, sendo **negado** o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva, para que possa apelar em liberdade. A ordem, por seu turno, foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONCESSÃO DO DIREITO RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE - CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- Embora entenda pela não concessão do direito de recorrer em liberdade ao paciente, considerando que o regime imposto a ele foi o semiaberto, deve ele iniciar o cumprimento da pena nos exatos termos da sentença.

V.V.

- Caracteriza constrangimento ilegal a sentença condenatória que, sem a necessária fundamentação em dados concretos do feito, nega ao réu o direito de recorrer em liberdade, situação em que a ordem de soltura é medida que se impõe" (fl. 124).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente afirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar o impedimento de recorrer em liberdade de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de 1º grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que "[...] a autoridade coatora não apresentou fundamentos consistentes para manutenção da prisão cautelar e indeferimento do direito do réu recorrer em liberdade, limitando-se em repetir que estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP" (fl. 139).

Pondera, ainda, que "a fundamentação utilizada pelo o ilustre magistrado primevo não pode subsistir para a manutenção da segregação cautelar do paciente, levando-se em consideração que não indiciou os motivos da prisão preventiva" (fl. 88).

Requer, assim, "seja concedido à ordem para permitir ao recorrente recorrer em liberdade" (fl. 88).

A liminar foi indeferida (fls. 98-101).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 146-148, pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.856 - MG (2017/0229213-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEFERSON DIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a negativa do direito de recorrer em liberdade decorre da manutenção decreto preventivo primevo, por seus próprios fundamentos. Assim, verifico que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, em tese, praticada, consistente em roubo majorado, mediante concurso de agentes e com agressão à vítima, porquanto ***"entraram dois indivíduos na residência da vítima, mediante arrombamento das portas, quanto esta não se encontrava, tendo aguardado a vítima chegar, surpreendendo-a com 'pauladas' no rosto, não tendo lhe dado tempo de se defender ou esboçar qualquer reação"***, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude da necessidade de acautelamento da ordem pública (precedentes).

Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. sentença condenatória que manteve sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **que foi mantida pela r. sentença prolatada, in verbis:**

*"Trata-se de Representação feita a este Juízo pela Douta Autoridade Policial desta Comarca, requerendo a prisão preventiva dos indiciados **JEFERSON DIAS RIBEIRO** e **FREDERICO BERTO JANUZZI**, já devidamente qualificados nos autos.*

*Dimana da representação que **há fortes suspeitas de que os indiciados sejam os autores do crime de roubo, ocorrido aos 10/08/2016, por volta das 18h, na Avenida Dias Paes, 126, centro, Divinésia/MG, contra a vítima João Teixeira de Oliveira, de 80 anos de idade.***

Consta dos autos que entraram dois indivíduos na residência da vítima, mediante arrombamento das portas, quanto esta não se encontrava, tendo aguardado a vítima chegar, surpreendendo-a com "pauladas" no rosto, não tendo lhe dado tempo de se defender ou esboçar qualquer reação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta ainda que fora localizado no terreno da casa da vítima, uma camisa que foi usada por um dos indiciados, a qual foi apreendida pela Polícia Militar, tendo os indiciados sido reconhecidos através de filmagens de uma escola próxima a residência da vítima, onde foi possível visualizar que um dos autores trajava a camisa apreendida pela Polícia.

Examinando a matéria acerca da prisão preventiva sabido é que a mesma é considerada medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado, sendo decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais para assegurar os interesses sociais de segurança, tendo por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena podendo ser decretada somente quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Ademais, com a decretação da prisão preventiva, visa-se a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o investigado pratique novos crimes contra qualquer outra pessoa, tanto por estar propenso à prática delituosa, como estando o mesmo em liberdade, possa encontrar estímulos relacionados com a infração cometida, e contudo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Compulsando a representação, verificam-se no caso a lume, indícios suficientes da autoria do crime em face dos investigados, sendo necessária a decretação de suas prisões para a garantia da ordem pública" (fls. 10-11, grifei).

Desta forma, verifico que o r. **decisum** de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada, consubstanciada em roubo majorado mediante concurso de agentes e com agressão à vítima, porquanto **"entraram dois indivíduos na residência da vítima, mediante arrombamento das portas, quanto esta não se encontrava, tendo aguardado a vítima chegar, surpreendendo-a com 'pauladas' no rosto, não tendo lhe dado tempo de se defender ou esboçar qualquer reação"** (fl. 10), circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude da necessidade de acautelamento da ordem pública.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO MOTIVADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria de outro agente em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, abordaram a vítima em plena via pública, ocasião em que foi compelida a entregar a sua bolsa com todos os seus pertences e, diante de sua recusa, os roubadores proferiram diversas palavras ofensivas e puxaram o bem de forma violenta, se evadindo do local em seguida.

3. O fato de o agente ser reincidente é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

4. **A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.**

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 71.994/MG, **Quinta turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/9/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI** EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo **modus operandi** utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência, tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família. Precedentes do STJ.

II. Recurso conhecido e improvido" (RHC n. 40.456/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Assusete Magalhães**, DJe de 11/11/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0229213-2

RHC 88.856 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05809718220178130000 10000170580971001

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON DIAS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HONORATO - MG048964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FREDERICO BERTO JANUZZI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.